



Eduardo Filipe de Miranda Souto¹
Marta Mariza Barbosa Borges de Alencar²

DIGRESSÕES ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Até meados dos anos 90 as pesquisas escolares eram realizadas através de buscas em livros e enciclopédias, estes considerados os maiores meios de consulta e pesquisa que se complementavam com o rádio e canais de televisão, como formas de acesso às informações. Com a popularização do acesso à internet as enciclopédias foram cada vez mais perdendo espaço ante ao crescimento do uso de sites para pesquisas. Não resta dúvida de que todos estes meios de acesso à informação são importantes no desenvolvimento da sociedade.

Fatos divulgados na internet, em sua maioria, permanecem em disponibilidade atemporal, ao passo que informações veiculadas em televisão ou jornais impressos são de momentâneo destaque daquele veículo, o que gera uma facilidade maior em seu esquecimento por parte da população em geral.

O direito à liberdade de imprensa e à informação contrasta com o direito ao esquecimento que, quando mal interpretado, pode gerar margem à manipulação de informações. Para os defensores do direito ao esquecimento, este é um meio de garantir o direito à privacidade.

Fato noticiado na Europa em jornal e veiculado no site de buscas Google sobre um assassinato que ocorrera no passado, provocou a família do réu a evocar o direito ao esquecimento. Fora sentenciado a favor da família em relação ao site de buscas e contra em relação ao jornal devido ao site de buscas ser considerado, no fato, seletor/divulgador de notícias ao passo que o jornal, um mero narrador do fato.

No Brasil, no conhecido caso da chacina da Candelária, onde dois Chevetttes com placas cobertas pararam em frente à Igreja da Candelária e, em seguida, os ocupantes atiraram contra dezenas de pessoas, a maioria adolescentes, que estavam dormindo nas proximidades da Igreja, um suspeito que fora considerado posteriormente inocente, teve

¹ - Autor do texto - Estudante de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/MG, cursando o primeiro período do Curso de Direito dessa Faculdade. Graduado em Licenciatura em Matemática e Mestre em Matemática pela Universidade Federal de Viçosa, Pós Graduado em Inspeção Escolar pela FACEL e Graduado em Pedagogia pela FAPAN, desenvolve este texto dentro do "Projeto para Produção de Textos", 5ª edição, ano III, 2º semestre de 2019.

² - Orientadora do texto - Professora de Direito Civil e Direito do Consumidor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete desde abril de 1993. Mestre em Direito: "Hermenêuticos e Direitos Fundamentais". Pós-graduada em "Direito Público" pela Escola de Direito da Ordem dos Advogados do Brasil/Belo Horizonte - MG. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Pós-Graduada em "Orientação Educacional e Supervisão Escolar" pela Fundação Cultural de Belo Horizonte FAFI/BH e Graduada em Pedagogia pela Fundação Cultural de Belo Horizonte - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Congonhas - FAFIC.

seu nome e imagem amplamente divulgados à época.

Anos após o caso, uma emissora de televisão realizou veiculação de matéria sobre o caso, expondo novamente o inocente, o que por consequência gerou processo contra a emissora, processo este que teve sentença favorável à família, embora ainda em fase de recursos.

A história da jovem abusada sexualmente e assassinada em meados do século XIX, Aída Curi, que foi arremessada do alto de um prédio no Rio de Janeiro na tentativa de simular um suicídio, teve também, anos depois, sua veiculação na mídia. Considerando a dor da família em reviver toda a tragédia, o caso de Aída também foi objeto de ação judicial sob o argumento do direito ao esquecimento, uma vez que nas alegações a família também considerou a irrelevância social do fato nos dias atuais. Este caso, por sua vez, teve sentença favorável ao meio de comunicação, pois o juiz, em sua sentença, considerou que não apenas a relevância do fato diminuiu com o passar dos anos, mas também a dor dos familiares.

O direito ao esquecimento não deve ser deixado de lado nem tampouco menosprezado, contudo deve haver sempre ponderação ao se tratar deste instrumento jurídico para que em todos os casos seja garantido o direito à privacidade, à liberdade de imprensa e à dignidade humana.